



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299187

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1007365-48.2022.8.26.0348**

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10.217

APELAÇÃO Nº: 1007365-48.2022.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APELANTE: VAGNER GONÇALVES BEZERRA E OUTRO

APELADO(A): JOSEFA ELIZIA DOS SANTOS

JUIZ(A) DE DIREITO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 165/172, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de reintegração de posse ajuizada por Vagner Gonçalves Bezerra e outro em face de Josefa Elizia dos Santos, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Os autores apelam a fls. 194/202 postulando a reforma da r. sentença.

A I. Procuradoria de Justiça apresentou seu parecer pelo desprovimento do recurso a fls. 220/222.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelos apelantes em face da apelada.

Acontece que a área objeto da ação é bem público. Independentemente das partes que compõem a lide, está configurado o interesse público.

A Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça dispõe em seu artigo 3º, inciso I.11, que é de competência preferencial das Câmaras de Direito Público o julgamento das “ações de apossamento administrativo, de desistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de desapropriação e de uso e ocupação e de reivindicação de bem público”.

Portanto, a competência para julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras de Direito Público.

Veja-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

Competência recursal – Ação de reintegração de posse c.c demolição de construções e pena pecuniária – Ocupação de faixa de área pública destinada à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Paraibuna – A competência nos órgãos do Tribunal firma-se pelo pedido inicial (art. 103 do RITJSP) – **Causa de pedir fundada em esbulho possessório de bem público, sob concessão da apelada – Ocupação de área pública – Matéria que se insere na competência das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça (art. 3º, I.7, da Resolução 623/2013 do TJSP) – Precedente do Órgão Especial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do TJSP – Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1000017-65.2019.8.26.0418; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

Ação de reintegração de posse. Área ocupada pelos réus. Bem público ou de interesse público. Matéria afeta à competência das Câmaras da Seção de Direito Público. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras competentes. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1017672-95.2014.8.26.0007; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 03/02/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e determino a redistribuição a uma das Câmaras da Direito Público.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator